

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119,
de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que
estabelece regras para rotulagem de produto de origem animal embalado e dá outras providências.

Relatora: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento. A proposição tem por objetivo estabelecer regras para a rotulagem dos produtos de origem animal embalados, conforme define seu art. 1º.

O art. 2º do projeto fixa as definições dos seguintes itens: produto de origem animal (embalado ou não), alimento, embalagem, rótulo, ingrediente e aditivo alimentar.

O art. 3º indica quais documentos legais devem ser observados quando da rotulagem dos produtos de origem animal embalados: Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal*; Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e dá outras providências*; e Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências* (Código de Defesa do Consumidor).

O conteúdo obrigatório do rótulo do produto de origem animal é definido pelo art. 4º, o qual determina que, obrigatoriamente, deverão constar informações sobre denominação ou nome de venda do produto de origem animal; lista de ingredientes; conteúdos líquidos; identificação da origem; nome ou razão social e endereço do estabelecimento; nome ou razão social e endereço do importador, no caso de produtos de origem animal importado; carimbo oficial da Inspeção Federal; categoria do estabelecimento, de acordo com a classificação oficial quando do seu registro no órgão federal competente; número de inscrição do fabricante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); conservação do produto; marca comercial do produto; identificação do lote; data de fabricação; prazo de validade; composição do produto; indicação da expressão: “Registro no Ministério da Agricultura SIF/DIPOA sob nº ----/----”; e instruções sobre o preparo e o uso do produto de origem animal comestível ou alimento, quando necessário.

O art. 5º determina que sejam estampadas no rótulo as seguintes frases, conforme o caso: “sem uso de hormônio” ou “contém hormônio”. O próximo artigo concede prazo de noventa dias para que as empresas cumpram essa determinação.

O último artigo da proposição, equivocadamente numerado como art. 3º, determina que a lei eventualmente originada pelo PLS nº 119, de 2014, entre em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído à análise desta CAS e também da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa. A proposição não foi objeto de emendas.

Na justificação da medida, o autor argumenta que a maioria da população brasileira – segundo pesquisa de opinião realizada pela União Brasileira de Avicultura – acredita haver emprego de hormônios na criação de frangos. Essa crença é equivocada, contudo, pois o rápido crescimento das aves de criação industrial é devido a avanços tecnológicos no modo de criação desses animais, o que torna desnecessária a aplicação de hormônios.

II – ANÁLISE

A matéria foi distribuída a esta Comissão para ser apreciada sob a ótica da proteção e defesa da saúde, conforme estabelecido no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Os demais aspectos da proposição serão debatidos quando de sua tramitação pela CRA.

Atualmente, a rotulagem de produto de origem animal embalado deve atender aos ditames estabelecidos nos diplomas legais já mencionados no art. 3º do projeto: Lei nº 1.283, de 1950, Lei nº 7.889, de 1989, e Código de Defesa do Consumidor.

Cumpre-nos ressaltar que, adicionalmente, a Instrução Normativa (IN) nº 22, de 24 de novembro de 2005, que *aprova o Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal embalado*, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), dispõe sobre o tema de forma ampla e pormenorizada.

Cabe esclarecer, também, que pode constar do rótulo qualquer informação ou representação gráfica, assim como matéria escrita, impressa ou gravada, que não estejam em contradição com os requisitos obrigatórios do mencionado regulamento, incluídos os referentes à declaração de propriedades e às informações enganosas, estabelecidos nos Princípios Gerais do regulamento técnico da citada IN.

Ademais, recentemente, o Mapa autorizou as empresas do setor avícola a utilizarem em seus rótulos a mensagem “sem uso de hormônio, como estabelece a legislação brasileira”. A utilização da mensagem é facultativa e se estende a todas as empresas fiscalizadas pelo Sistema de Inspeção Federal (SIF).

Com a aprovação do projeto sob análise, a informação sobre a presença ou ausência de hormônio no produto de origem animal será obrigatoriamente estampada na embalagem.

Ressalte-se que a administração de hormônios aos animais já é proibida no Brasil: no caso das aves, pela IN nº 17, de 18 de junho de 2004; no caso dos bovinos, pela IN nº 55, de 1º de dezembro de 2011, ambas do Mapa. Importante salientar que, apesar de atualmente não estar vigente, o Decreto nº 76.986, de 6 de janeiro de 1976, que regulamenta a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, que *dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatória dos produtos destinados à alimentação animal*, já proibia o uso de hormônios em alimentos para animais há quatro décadas.

Com efeito, o País dispõe de um Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes (PNCRC), que monitora continuamente a presença de resíduos de medicamentos veterinários de uso proibido no Brasil, incluindo hormônios, em carnes destinadas ao consumo. Os resultados das análises realizadas mostram que não há indícios da utilização dessas substâncias nas carnes de aves consumidas pela população brasileira e exportadas para mais de uma centena de países.

Portanto, nosso entendimento é de que a matéria se encontra amplamente regulada no País. Assim, o setor avícola já dispõe de autorização legal para proceder à inclusão das informações acerca do não uso de hormônio, o que contraindica a edição de lei com esse objetivo.

Outro aspecto do PLS nº 119, de 2014, que desaconselha sua aprovação é a fórmula adotada pelo autor para informar sobre o uso de hormônio na criação dos animais usados como matéria-prima dos produtos, já que o projeto determina a inscrição da frase “contém hormônio” (art. 5º), conforme o caso. Cabe salientar que, em princípio, mesmo que os produtores não apliquem hormônios nas reses, o produto de origem animal conterá os hormônios naturalmente produzidos pelo próprio sistema endócrino dos animais.

Note-se que hormônios são substâncias químicas que têm efeito específico sobre a atividade de certo órgão ou tecido. São secretados em quantidades muito pequenas na corrente sanguínea e transportados pelo sangue para órgãos distantes, ou exercem função parácrina, no próprio tecido em que são secretados.

Dessa forma, qualquer carne de frango necessariamente contém hormônios produzidos pelas glândulas endócrinas do animal. Salvo melhor juízo, não é concebível a existência de aves ou outras espécies animais 100% isentas de hormônio, ou seja, dos seus próprios hormônios naturais. A nosso ver, o dispositivo legal pode gerar mais confusão do que informação ao consumidor, pois o animal criado sem a administração de hormônio exógeno conterá hormônios endógenos em seus órgãos e tecidos, fato que deverá ser informado na embalagem.

Caso se interprete que o uso da expressão “contém hormônio” se dará apenas quando houver administração deliberada de hormônios às aves, desconsiderando os hormônios secretados pelo animal, teríamos uma situação no mínimo constrangedora para o produtor, pois ele estaria estampando na embalagem a confissão de ter cometido ato ilícito decorrente da violação da IN nº 17, de 2004.

Alternativamente, poder-se-ia argumentar que o PLS nº 119, de 2014, propõe, por via oblíqua, legalizar o uso de hormônios na criação de animais, visto que prevê explicitamente o seu uso, o qual deve ser anunciado na embalagem do produto destinado ao consumo. Afinal, qual o sentido de a lei obrigar a estampar na embalagem a utilização de determinada substância se seu uso for ilícito? Em qualquer hipótese, o texto carece de clareza.

Por fim, há que apontar a falha de técnica legislativa na numeração do derradeiro artigo da proposição em comento, identificado como "art. 3º", quando deveria ser o art. 7º.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora